



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202524895283

Nome original: TJMG - Contrutora Ferreira Miranda - Processo (1).pdf

Data: 10/02/2025 10:52:12

Remetente:

Marcilene Souza Freitas Alcantara

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.CGJT nº 9 2025 - Falência de empresas. Informações de contato do administrador judicial e anexos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202519248308

Nome original: Sentença Id 10372605419.pdf

Data: 06/02/2025 14:30:38

Remetente:

LUCAS GERALDO GUEDES

Secretaria da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezado(a) Sr.(a) venho por meio deste enviar Ofício expedido e
cópia de Sentença proferida nos nossos autos de Falência nº 5308
338-84.2023.8.13.0024 para vosso conhecimento e cumprimento das
determinações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5308338-84.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: PROVIA SINALIZACAO VIARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
CPF: 42.963.215/0001-58

RÉU: CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA CPF: 71.335.830/0001-18

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

PROVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, qualificada nos autos, devidamente representada, ajuizou a presente ação falimentar em face de **CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA LTDA.**, também já qualificada, afirmando ser credora de quantia líquida e certa no valor atualizado de **R\$262.884,44** (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), constante de Cumprimento da Sentença nº 5086328-74.2016.8.13.0024. (Id 10141581937).

Sustentou que “o referido débito tem origem no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, cujo pagamento não foi honrado pela requerida, motivo pelo qual a requente ajuizou a ação monitória que foi julgada procedente”.

Aduziu que, *após o trânsito em julgado da sentença, a requerente deu início ao Cumprimento de Sentença e, apesar de devidamente intimada, a requerida não quitou o débito, não depositou o valor e não nomeou bens à penhora*”.

Defende que *“a requerida não tomou qualquer providência em relação ao pagamento do título executivo judicial, líquido, certo e exigível”*.

Juntou documentos (Ids 10141581937 e seguintes).

Custas iniciais recolhidas pelo autor. (Id's 10143359167 e 10148860314).

Citada, a parte ré apresentou sua contestação em Id 10171458419, suscitando preliminar de *“ausência de pressuposto processual”*, sob o argumento de que *“a relação jurídica processual, instituída em virtude do pedido falimentar formulado na demanda proposta, não apresenta um dos seus requisitos de validade específico, isto é, o protesto especial para fins falimentares, previsto no artigo 94, § 3º da Lei nº 11.101/2005”*. Arguiu, ainda, preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, alegando *“a requerente manejou o pedido falimentar para cobrar uma dívida representada em títulos executivos protestados, circunstância que reclama o ajuizamento da ação própria e adequada, qual seja, a execução de título extrajudicial”*. Requereu o *“depoimento pessoal dos sócios, para esclarecimentos sobre o alegado em contestação, nos termos do Art. 385 do CPC; oitiva de testemunhas, cujo rol será arrolado posteriormente quando intimado; a juntada posteriori de documentos comprobatórios da não atividade da empresa indisponíveis por prazo dos órgãos responsáveis, nos termos do Art. 396 do CPC e por fim, a Reprodução cinematográfica a ser apresentada em audiência nos termos do Parágrafo Único do art. 434 do CPC*. Pugnou pelo acolhimento das preliminares. Subsidiariamente, pleiteou a total a improcedência do pedido autoral.

Intimada para apresentar sua réplica à contestação, a autora sustentou que não assiste razão à requerida. Salientou, em suma, *“que todas as provas acostadas à inicial comprovam a execução frustrada e os requisitos para a decretação da falência requerido, motivo pelo qual reitera os termos da inicial”*. (Id 10194579582)

Intimados para informarem se têm outras provas a produzir, a autora informou que não possui outras provas a serem produzidas. (Id 10213483096)

Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou ser desnecessária sua intervenção antes da eventual decretação da falência. (Id 10225981514)

Em decisão de Id 10228478980, foram rejeitadas as preliminares arguidas pela parte ré e indeferida a reprodução cinematográfica. Foi deferida a produção da prova documental e oral, designada audiência de instrução e julgamento.

Foram opostos Embargos de Declaração pela autora. (Id 10240069181)

Por sua vez, o Ministério Público reiterou a manifestação de não intervenção. (Id 10257806034)

Intimada por carta AR sobre a designação da AIJ (Id 10278290850), a parte ré ficou-se inerte.

Em audiência de instrução e julgamento foi decretada a revelia da parte ré, razão pela qual ocorreu a perda do objeto dos aclaratórios de Id 10240069181. (Id 10313909888)

Naquele ato, as procuradoras da parte autora aceitaram a nomeação como administradoras judiciais. (Id 10324283607)

É o relato do necessário.

Foram sanadas as preliminares em Id 10228478980.

Mérito:

Trata-se de pedido de Falência formulado por **PROVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** em face de **CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA LTDA.**

O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC/2015.

Trata-se de pedido de falência fundado no art. 94, II da Lei 11.101/2005 que prevê:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. ”

No caso, o pedido de falência é proposto com fulcro no art. 94, I, da LRF, em razão do inadimplemento da quantia atualizada de **R\$262.884,44** (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), decorrente de Cumprimento da Sentença nº 5086328-74.2016.8.13.0024

O pedido foi instruído com a certidão expedida pelo juízo da execução, em conformidade com o §4º do art. 94 da LRF, como se depreende de Id 10141583342.

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência.

Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação em Falência.

Quanto a alegação da ré de que as atividades empresariais foram encerradas a mais de 2 (dois) anos, a parte ré foi regularmente citada, contudo não apresentou provas de suas alegações, decretando sua revelia.

Verificada a procedência do pedido autoral, resta evidente que não prosperam as teses da ré, a qual devem

ser rejeitadas.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decreto a falência de **CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA LTDA. - CNPJ nº 71.335.830/00001-18**, com sede na Av. do Contorno, nº 2905, sala 407, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.110-915.

Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, **19/09/2023**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Respalhada no art. 21, parágrafo único, da lei nº 11.101/2005, nomeio como administrador judicial o escritório ANDRADE E MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo como responsável na condução do processo as advogadas MARIA THEREZA HEMPRICH DE MELO, OAB/MG 83.004 e PAULA DE SOUSA FERREIRA ANDRADE, OAB/MG 86.837 com endereço na avenida Alvares Cabral, 344, sala 803, Lourdes, Belo Horizonte/MG, que, intimadas, deverão prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005.

Expedir ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da **CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA LTDA. - CNPJ nº 71.335.830/00001-18**, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do art. 99, V, da Lei nº 11.101/2005, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra a falida sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005, ficam vedadas e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei nº 11.101/2005), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial) é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mesma Lei.

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

Intimar os sócios da falida – HUDSON FERREIRA DE MIRANDA e HARLEY FERREIRA DE MIRANDA, nos endereços localizados via SNIPER para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as declarações do art. 104 da Lei de

Falências, à Administração Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **19/09/2023**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realize a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da ré, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **BACENJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada à sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda à anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da sociedade falida;

i) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Belo Horizonte/ MG, bem como ao INSS e à CEF/FGTS** para que informem ao Juízo: I) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; II) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição do mandado respectivo (art. 109 da Lei nº 11.101/2005).

Publicar edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL** do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas *ex lege*.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

EFI



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA HELENA BATISTA**

23/01/2025 17:31:31

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10372605419**



25012317313164600010368569638